L E I Nº 773/98
De 29 de dezembro de 1998

"Acrescem ao CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO os seguintes artigos , parágrafos e incisos".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapetinga, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Acrescem ao CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO os seguintes artigos, parágrafos e incisos com a seguinte redação:

Art. 293 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas , praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - deposita, lançar ou atirar em riachos, córregos, lago, rios, ou às ruas, margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente

Art. 294 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufa

cont.Lei nº 773/98.

turados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 295 - Os bares, restaurantes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo' imediato serão dotadas de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 296 - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios produtos hortifrutigrangeiros ou outros pontos de interesse do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca e box instalados.

Art. 297 - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados,ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 298 - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 299 - O Governo do Município, juntamente' com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar, regularmente, programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II - promover, periodicamente, campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, ' promover mostras itinerantes, apresentar ' audiovisuais, e editar folhetos e cartilhas explicativas;

PREFEITURA MUNICIPAL
ITAPETINGA — BAHIA

cont.Lei nº 773/98.

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 300 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 186 de 22 de junho de 1967, e demais disposições em contrário.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei que se integram ao Código de Posturas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 29 de dezembro de 1998.

Dr. José Otávio Curvêlo
Prefeito

Bel. Adalmar Inácio da Silva
Secretário de Administração

Renan Pereira dos Santos
Secretário de Fazenda